



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Câmara Municipal de Orlandia
www.camaraorlandia.sp.gov.br



Protocolo N.º 0013-2021
Projeto de Resolução 0004-2021
08/03/2021 16:25:19

Elara

Projeto de Resolução nº 04,

de 08 de março de 2021

“Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Orlandia, da Comissão Permanente de Combate à Corrupção.”

Art. 1º - O art. 59, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlandia, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 59 -

.....

Inc. X – Combate à Corrupção,

Art. 2º - O art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlandia, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 61 -

.....

Inc. IX – da Comissão de Combate à Corrupção:

a) defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito, por meio do acompanhamento preventivo do sistema político do Município de Orlandia e de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

instituições e órgãos públicos, pugnando pela ética na gestão pública e pelo combate à corrupção

b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de crimes contra a Administração Pública previstos no Código Penal, na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) ou em outras leis;

c) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) ou em outras leis;

d) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, do Decreto Lei Federal nº 201/67 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores) ou em outras leis;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, do Decreto Lei Federal nº 201/67 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores) ou em outras leis

f) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos ao combate à corrupção;

g) fomento e difusão de boas práticas de gestão da administração pública;

h) incentivo à conscientização dos agentes públicos e de toda a população acerca da necessidade da adoção de medidas efetivas de combate à corrupção;

i) encaminhar aos órgãos competentes para a instauração de ações criminais e de ressarcimento ao erário, em especial ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal, em



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

caso de identificação de indícios de práticas de atos de corrupção, todas as informações obtidas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, dia 08 de março de 2021.

Vereadora Márcia Lúcia Belato



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Justificativa,

referente ao Projeto de Resolução nº 04, de 2021,

Nas palavras do autor Simão Neto, “corrupção significa um ato de desvirtuamento, conceito que traz aspectos negativos, reprováveis ou de desregramento de uma regra social. O conceito de corrupção só existe porque existe um conceito antônimo. Eis a situação de fato que representa o termo “honestidade”. Um ser honesto é um ser decente, que age ou se omite conforme a regra geral ensina”.

Sobre as características da corrupção, em especial, no âmbito da administração pública, vale transcrever o seguinte trecho do Secretário Geral da ONU à época da implementação da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:

“(…) Com efeito, a corrupção tem três características que a diferenciam dos demais ilícitos e dificultam a utilização de técnicas convencionais de repressão. Em primeiro lugar, a corrupção é invisível e secreta: trata-se de um acordo entre o corrupto e o corruptor, cuja ocorrência, em regra, não chega ao conhecimento de terceiros. Além disso, a corrupção não costuma deixar rastros: o crime pode ser praticado mediante inúmeras condutas cuja identificação é difícil, e, ainda que provada uma transação financeira, é ainda necessário demonstrar que o pagamento tinha realmente por objetivo um suborno. Por fim, a corrupção é um crime sem vítima individualmente determinada – a vítima é a sociedade -, o que dificulta sua comunicação às autoridades, há que não há um lesado direto que se sinta obrigado a tanto.”

Sabe-se que a corrupção, no âmbito da administração pública, é um grande mal que assola nosso País, gerando prejuízos incalculáveis. Efetiva-se, quase sempre, direta



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

ou indiretamente, através do desvio de dinheiro público, que poderia e deveria ser utilizado para a prestação de serviços públicos em prol da população, nas áreas da saúde, educação, segurança pública e outras.

Como visto, um dos traços marcantes da corrupção é a dificuldade de ser revelada, pois ocorre na clandestinidade, por meio de acordos sigilosos entre agentes corruptores e corrompidos, que, além disso, se valem dos mais variados artifícios para o fim de manter suas condutas ocultas, longe do alcance daqueles que têm a missão institucional de investigar e punir tais atividades.

Por essa razão, de suma importância a existência, no âmbito de todos os poderes, de órgãos que se destinem a apurar a prática de atos de corrupção, contribuindo para sua elucidação e para a sua exemplar punição.

É justamente com este propósito, qual seja o de contribuir para apuração de práticas que possam se enquadrar no conceito de corrupção, que venho à ilustre presença de Vossas Senhorias apresentar o presente projeto de Resolução, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Orlandia, da Comissão Permanente de Combate à Corrupção.

Por fim, vale salientar que, quanto maior o aparato estatal voltado ao combate à corrupção, em todas as suas formas, maior será a chance de eventuais culpados serem descobertos e devidamente punidos, o que, por sua vez, servirá como desestímulo à prática de novos atos de corrupção.

Orlandia, dia 08 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Vereadora Márcia Lúcia Belato

Parecer Jurídico nº 019/2021

Assunto: Projeto de Resolução nº 04, de 08 de março de 2021, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal, da Comissão Permanente de Combate à Corrupção.

Interessados: Membros da Câmara Municipal de Orlandia/SP.

Ementa: “Constitucionalidade e legalidade, pois não conflita com nenhum dispositivo previsto Constituição Federal de 1988 ou da legislação infraconstitucional. Não se submete à sanção do Chefe do Executivo, pois se trata de matéria de competência privativa da Câmara Municipal. Deliberação por maioria absoluta de votos.”

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Vereadora Márcia Lúcia Belato, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal, da Comissão Permanente de Combate à Corrupção.

O art. 51, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que é da competência privativa da Câmara dos Deputados elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento. Trata-se importante norma constitucional, que decorre do princípio da separação dos poderes.

O art. 52, também da Constituição Federal de 1988, garante ao Senado Federal as mesmas prerrogativas.

No âmbito dos estados e municípios, por força do princípio da simetria, deve-se também assegurar ao Legislativo a prerrogativa de elaborar e, sempre que necessário, alterar seu regimento interno, por meio de resolução, que não deve ser submetida nem sequer ao crivo do Poder Executivo.

Dito isto, não há qualquer vício de iniciativa ou outro vício formal no projeto de resolução ora em análise.

Neste sentido, vale mencionar que o art. 271, do Regimento Interno da Câmara, dispõe que o mesmo poderá ser alterado por meio de Resolução de autoria de qualquer dos vereadores da Casa.

Por se tratar de projeto de resolução que visa alterar o Regimento Interno da Câmara, submete-se à deliberação por maioria absoluta de votos, conforme arts. 44, inc. XII, e 271, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlandia.

Sendo 9 (nove) o número de membros da Câmara Municipal, consider-se-á aprovado o projeto de resolução apenas se obtiver o voto favorável de pelo menos 5 (cinco) deles.

Em outro ponto, cumpre informar que o procurador jurídico que esta subscreve entende que o presente projeto de Resolução, caso aprovado, não deve ser submetido à sanção ou veto do Prefeito, mas diretamente promulgado pelo próprio Presidente da Câmara, a exemplo do que ocorre com outras resoluções e com decretos legislativos.

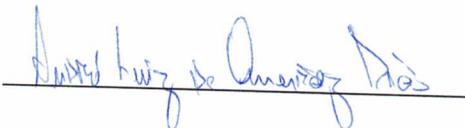
Isso, porque versa sobre matéria de competência privativa da Câmara Municipal. Trata-se da sistemática adotada na Constituição Federal, no art. 48, “caput”, c/c art. 51, inc. IV, e art. 52, inc. XIII, e também na Constituição do Estado de São Paulo, no art. 19, “caput”, c/c 20, inc. III.

Por fim, importante também mencionar que o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 61, inc. I, dispõe que é da competência específica da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Sendo assim, deverá ser distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que se manifeste.

É o parecer, que submeto à consideração.

Orlândia/SP, dia 08 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, reading "André Luiz de Queiroz Dias", is written over a horizontal line.

André Luiz de Queiroz Dias

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlândia/SP